

# RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (nº 447/2015, na Casa de origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*

SF/18061.62140-58

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (nº 447, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Décio Lima, veio a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). A proposição tem o intuito de incluir entre as atividades consideradas perigosas, na forma da Lei, aquelas atinentes aos agentes de trânsito, a saber, “atividade de fiscalização de trânsito, operação ou controle de tráfego de veículos terrestres.” Desse modo, em seu art. 1º, altera o art. 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adicionar ao rol das atividades perigosas aquelas desempenhadas pelos agentes de trânsito. Em seu art. 2º, estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada ao Senado Federal em 14 de dezembro de 2017, tendo sido objeto de análise de relatório da lavra do Senador Romero Jucá pela aprovação. Em votação na CAE, o relatório foi rejeitado, cabendo a mim a elaboração de novo parecer.

Após a análise da matéria por esta CAE, serão posteriormente ouvidas ainda a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em termos formais, não há óbices à matéria. O texto segue a boa norma, respeitando os preceitos de concisão, clareza e objetividade. Também no que tange à constitucionalidade e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto.



SF/18061.62140-58

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, I, constitui competência da CAE a análise de matérias legislativas em seus aspectos econômicos e financeiros. Sob o prisma econômico, a proposição tem o mérito de resgatar uma dívida da sociedade para com os agentes de trânsito, ao incluí-los no rol das atividades consideradas perigosas pela CLT. Assim, fariam jus a um diferencial compensatório.

Trata-se de um contingente que envolve milhares de profissionais que, diuturnamente, prestam importante serviço à população, na fiscalização e controle do trânsito e na garantia da segurança viária. O trabalho desses profissionais, muitas vezes, envolve situações de risco, face à crescente violência presente no trânsito brasileiro. Com efeito, o país convive com altas taxas de acidentes de trânsito, que levam ao óbito anualmente algo em torno de 80 mil indivíduos, além de produzir 120 mil vítimas de sequelas.

Esse cenário envolve anualmente um custo total superior a R\$ 21 bilhões em despesas com o sistema de saúde de forma imediata, do resgate à reabilitação. São números impressionantes e que indicam a importância de se alavancar os trabalhos de fiscalização e de controle do trânsito, o que implica também a necessidade de elevação do efetivo de agentes de trânsito. De acordo com a justificação do Projeto, no ano de 2015 o Brasil contava com cerca de 25 mil agentes de trânsito distribuídos em 1.435 municípios.

Esse número, no entanto, deverá crescer em função da recente entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, que facilita e estimula a contratação de agentes de trânsito pelos municípios. A expectativa é de um aumento significativo do contingente desses profissionais. Importante ressaltar ainda que os próprios agentes estão expostos à violência diária do trânsito. Em média, são 15 profissionais mortos por ano, o que confere a esse grupo profissional um índice de letalidade mais elevado do que o prevalente para as Forças Armadas e a Polícia Militar.

Em termos financeiros, cumpre lembrar que a matéria suscita a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade aos agentes de trânsito na forma da Lei. Assim, de acordo com a disposição legal em vigor, nos termos do art. 93 da CLT, bem como da Norma Regulamentadora nº 16, de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), observar-se-á um acréscimo da ordem de 30% sobre o salário base, como adicional de periculosidade, a que a categoria passará a fazer jus. Isso certamente provocará um aumento significativo dos custos a que serão submetidos os

cofres públicos, já que se trata de uma categoria profissional cujo exercício laboral se dá sob a tutela do Estado.

Além disso, deve-se observar que o valor dos salários dos agentes de trânsito apresenta uma grande variação. De acordo com os dados disponíveis, a categoria percebe salários cujos montantes oscilam entre R\$ 800,00 e R\$ 7.010,00, sendo que sua média salarial nacional é de R\$ 2.623,00. Pode-se assim estimar, com a adoção do adicional de periculosidade para a categoria, um impacto anual da ordem de R\$ 256 milhões, considerando-se apenas o contingente atual, ou seja, sem se levar em conta o aumento do número de agentes de trânsito.

Tendo em vista esses valores, dois dispositivos legais devem ser aqui mencionados. Primeiramente, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 16, estabelece a obrigatoriedade de estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes do aumento de despesas. Observa-se que o PLC nº 180, de 2017, não traz qualquer alusão a esses impactos. Tal ausência, além de colidir com a norma legal, impede que o Legislador forme uma opinião precisa acerca das reais consequências da aprovação da matéria sobre as contas públicas.

Adicionalmente, o art. 17 da LRF também determina que os atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado devem ser demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Tal determinação também não foi satisfeita pela presente proposição.

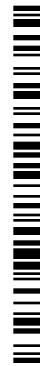
Assim, a análise dos aspectos financeiros referentes ao PLC nº 180, não recomenda sua aprovação, tendo em vista o atual quadro das finanças públicas.

Pelo exposto, o PLC nº 180, de 2017 foi rejeitado pela CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18061.62140-58